

Processo C-352/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

28 de maio de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este, Dinamarca)

Data da decisão de reenvio:

27 de abril de 2021

Recorrentes:

A1

A2

Recorrida:

I

**ØSTRE LANDSRET
GRAVAÇÃO**

27 de abril de 2021 [...]

A1

e

A2

[...]

contra

I

[...]

O Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este, Dinamarca) decidiu, nos termos do artigo 267.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e após consulta das partes, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial sobre a compreensão e a interpretação do artigo 15.º, n.º 5, e do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento Bruxelas I»).

O processo no Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este) tem por objeto a questão de saber se uma cláusula atributiva de jurisdição prevista num contrato de seguro, segundo a qual as ações devem ser intentadas nos tribunais do país do domicílio da companhia de seguros, a saber, os Países Baixos, é oponível ao tomador do seguro. O alcance do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), e n.º 5, do Regulamento n.º 1215/2012, lido em conjugação com o que é referido no que diz respeito aos grandes riscos do ramo 6 da Parte A do anexo I da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), suscita dúvidas a esse respeito. A questão consiste em saber se o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que o seguro do casco de embarcações de recreio que não sejam utilizadas para fins comerciais é abrangido por esta disposição, o que tem por efeito que um acordo de eleição de foro entre uma seguradora e um tomador do seguro que é um consumidor pode ser celebrado validamente antes da ocorrência do litígio.

A. Factos do processo

1. Em 15 de outubro de 2013, os recorrentes A1 e A2, residentes na Dinamarca, adquiriram, após inspeção, um veleiro Nautor Swan 48 em segunda mão a um concessionário estabelecido em Ijmuden, nos Países Baixos. Segundo o contrato de compra/venda, celebrado entre as partes em 15 de outubro de 2012, o preço de compra ascendeu a 315 000 euros e a aquisição teve lugar em 1 de novembro de 2013.
2. Com efeitos a partir de 1 de novembro de 2013, os recorrentes subscreveram igualmente um seguro de responsabilidade civil e de casco junto da companhia de seguros recorrida, I, que tem sede nos Países Baixos.
3. No «Formulário de pedido de seguro de iate» da companhia de seguros, os recorrentes declararam que o veleiro teria o seu porto de origem em Helsingør Nordhavn, Dinamarca, e declararam, nomeadamente, o seguinte no n.º 13:
 - «a. A embarcação será utilizada apenas para fins pessoais e recreativos? – x sim
 - b. A embarcação será alugada ou fretada? – x não»

4. A apólice que os recorrentes receberam da companhia de seguros fazia uma remissão para as condições do seguro «PLV 2010». Os §§ 1.7.5 e 1.7.6 das condições do seguro dispõem:

«Reclamações

1.7.5 Quaisquer reclamações e litígios que digam respeito aos serviços de intermediação, execução e cumprimento do contrato podem ser previamente submetidos ao Coordenador de Reclamações da I BV. Se o tomador do seguro não ficar satisfeito com a posição deste último, pode recorrer para os “Klachteninstituut Financiële Dienstverlening” (Serviços Financeiros do Instituto de Reclamações) PO Box 93257, 2509AG THE HA[GU]JE, www.klfid.nl.

Tribunal competente

1.7.6 Se o tomador do seguro não pretender fazer uso das possibilidades mencionadas em 1.7.5 ou se ainda considerar que o tratamento da sua reclamação não é adequado, pode submeter o litígio a um tribunal competente nos Países Baixos.»

5. Durante o inverno, os recorrentes deixaram o veleiro em Ijmuden, nos Países Baixos, e navegaram de volta à Dinamarca na primavera de 2014.
6. Em 2018, os recorrentes navegaram para a Finlândia onde, segundo as informações que forneceram, encalharam em 26 de maio de 2018. Quando o veleiro foi levado para terra na primavera de 2019 para ser preparado para a próxima época, os recorrentes descobriram danos na quilha e no casco. Em 14 de maio de 2019, os recorrentes comunicaram o encalhe à companhia de seguros que, após inspeção pelo perito, recusou cobrir os danos declarados devido à sua natureza.
7. Os recorrentes intentaram então uma ação contra a companhia de seguros no tribunal do seu domicílio, o Retten i Helsingør (Tribunal de Primeira Instância de Helsingør, Dinamarca), pedindo que a companhia de seguros fosse condenada a cobrir a reparação dos danos estimados em 300 000 DKK. A companhia de seguros alegou que a ação era inadmissível uma vez que, na sua opinião, a ação estava abrangida pelo acordo de eleição de foro estipulada nas condições do seguro e, por conseguinte, devia ser instaurada nos Países Baixos.

B. Tramitação processual até à data

1. O Retten di Helsingør (Tribunal de Primeira Instância de Helsingør) pronunciou-se em primeira instância em 19 de maio de 2020 e julgou procedente a exceção de inadmissibilidade suscitada pela companhia de

seguros, o que implica que a ação deve ser intentada num tribunal dos Países Baixos.

2. Foi acordado perante o tribunal da cidade que a questão da competência deve ser resolvida em conformidade com a secção 3 do Regulamento Bruxelas I relativa à competência em matéria de seguros.
3. Na fundamentação da sua decisão, o Retten di Helsingør (Tribunal de Primeira Instância de Helsingør) indicava, nomeadamente:

«Nos termos da regra geral prevista no artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do regulamento [os recorrentes] podem, em princípio, intentar uma ação contra [a recorrida] no tribunal do seu domicílio [o Retten di Helsingør (Tribunal de Primeira Instância de Helsingør)].

A questão que se coloca é a de saber se o acordo de eleição de foro das partes é válido, uma vez que a ação deve, se for caso disso, ser intentada num tribunal dos Países Baixos.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I – que é a disposição pertinente no presente processo – as disposições da secção 3 do regulamento podem ser derogadas por acordos que digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 16.º

O artigo 16.º enumera os riscos em causa e, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, abrange “[n]ão obstante o disposto nos pontos 1 a 4, todos os ‘grandes riscos’ definidos na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)”.

O artigo 13.º da Diretiva Solvência II contém uma longa lista de definições e os “grandes riscos” compreendem, nomeadamente, os “riscos classificados nos ramos 4, 5, 6, 7, 11 e 12 da Parte A do anexo I” [v. artigo 13.º, n.º 27, alínea a)].

Segundo o anexo 7 da lov om finansiel virksomhed (Lei Relativa às Atividades Financeiras), que transpõe as disposições da diretiva, o ramo 6 diz respeito a: “Embarcações marítimas, lacustres ou fluviais: qualquer dano sofrido por embarcações fluviais, embarcações lacustres [e] embarcações marítimas”.

De acordo com o sentido literal da expressão, o veleiro em causa, que é designado como “embarcação” tanto no contrato de venda como no contrato de seguro, ambos redigidos em inglês, deve ser considerado uma embarcação abrangida pelo ramo 6.

Neste contexto, e segundo a interpretação do ramo 6 da Finanstilsynet (Autoridade de Supervisão Financeira), o tribunal considera que o contrato de seguro entre as partes cobre os “grandes riscos”. Além disso, tal não pode ser considerado incompatível com o facto de o contrato de seguro em causa dizer respeito a um veleiro que foi adquirido e está segurado pelo montante de 315 000 euros.

O referido tribunal considera que não existe base para adotar a interpretação do artigo 16.º do Regulamento Bruxelas I defendida a título subsidiário pelos [recorrentes], segundo a qual esta disposição apenas diz respeito, na sua totalidade, à utilização comercial de embarcações.

Por conseguinte, considera que o acordo de eleição de foro das partes é válido e, portanto, a ação deve ser intentada num tribunal (competente) dos Países Baixos.»

4. Os recorrentes interpuseram recurso no Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este), pedindo, a título principal, que o processo fosse remetido [ao tribunal de primeira instância] e, a título subsidiário, que o processo fosse apreciado pelo Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este), alegando que a embarcação não é abrangida pelo artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I, dado que se trata de uma embarcação de recreio. Por conseguinte, afirmam que a ação foi corretamente instaurada no Retten i Helsingør (Tribunal de Primeira Instância de Helsingør) em primeira instância.
5. Por Despacho de 12 de novembro de 2020, o Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este), decidiu submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão relativa à interpretação do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I, para decisão prejudicial.

C. Regras dinamarquesas relativas à competência e aos acordos de eleição de foro

1. As regras relativas à competência e aos acordos de eleição de foro estão previstas no capítulo 22 do retsplejelov (Código de Processo Civil). São pertinentes para o presente processo os §§ 244 a 247, que têm a seguinte redação:

«§ 244 Nos processos relativos a contratos celebrados com consumidores que não tenham sido celebrados pessoalmente no estabelecimento do comerciante, o consumidor pode intentar uma ação contra o comerciante nos tribunais do seu domicílio.

§ 245 As partes podem acordar previamente em qual dos vários tribunais similares deve ser intentada a ação.

Ponto 2 Nos processos relativos a contratos celebrados com consumidores, os acordos prévios de eleição de foro não são vinculativos para o consumidor. [...]

§ 246 As ações contra pessoas, sociedades, associações, instituições privadas e outras associações que não estão domiciliadas na Dinamarca podem ser intentadas na Dinamarca na medida em que, nos termos dos §§ 237, 238, ponto 2, 241, 242, 243 e 245, um tribunal possa ser considerado competente para conhecer do processo. Em processos relativos a contratos celebrados com consumidores, o consumidor pode intentar uma ação contra as pessoas e as associações referidas no primeiro período nos tribunais do seu domicílio se a celebração do contrato tiver sido precedida da apresentação de uma proposta específica ou publicidade anúncio na Dinamarca e o consumidor tiver tomado as providências necessárias na Dinamarca para a celebração do contrato.

[...]

§ 247 Nos processos abrangidos por um acordo internacional, que é transposto para o direito dinamarquês pela lov om EF-domskonventionen m.v. (Lei Dinamarquesa Relativa à Convenção de Bruxelas, etc.) ou pela lov om anerkendelse og fuldbyrdelse af visse udenlandske retsafgørelser m.v. på det civil- og handelsretlige område (Lei sobre o Reconhecimento e a Execução de certas Sentenças Estrangeiras, etc. em Matéria Civil e Comercial), incluindo por decreto nos termos dessas leis, são aplicáveis as regras de competência desse acordo. Todavia, tal não acontece no caso de ações intentadas no tribunal a que se refere o § 246-A e que sejam reguladas pela Convenção de 10 de maio de 1952 sobre o arresto de navios de mar.

[...]»

D. Disposições do direito da União

1. Os considerandos 18 e 19 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I) têm a seguinte redação:

«18) No respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral.

19) A autonomia das partes num contrato que não seja de seguro, de consumo ou de trabalho quanto à escolha do tribunal competente, no caso de apenas ser permitida uma autonomia limitada de escolha do tribunal, deverá ser respeitada sem prejuízo das competências exclusivas definidas pelo presente regulamento.

[...]»

2. A Secção 3 deste regulamento, que diz respeito à competência em matéria de seguros, dispõe, nomeadamente:

«**Artigo 10.º** Em matéria de seguros, a competência é determinada pela presente secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no artigo 7.º, ponto 5.

Artigo 11.º O segurador domiciliado no território de um Estado-Membro pode ser demandado:

- a) Nos tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio;
- b) Noutro Estado-Membro, em caso de ações intentadas pelo tomador do seguro, o segurado ou um beneficiário, no tribunal do lugar em que o requerente tiver o seu domicílio; ou

[...]

Artigo 15.º As partes só podem derrogar ao disposto na presente secção por acordos que:

- 1) Sejam posteriores ao surgimento do litígio;
- 2) Permitam ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário recorrer a tribunais que não sejam os indicados na presente secção;
- 3) Sejam celebrados entre um tomador do seguro e um segurador, ambos com domicílio ou residência habitual num mesmo Estado-Membro no momento da celebração do contrato, e tenham por efeito atribuir competência aos tribunais desse Estado-Membro, mesmo que o facto danoso ocorra no estrangeiro, salvo se a lei desse Estado-Membro não permitir tais acordos; ou
- 4) Sejam celebrados por um tomador do seguro que não tenha domicílio num Estado-Membro, salvo se se tratar de um seguro obrigatório ou relativo a imóvel sito num Estado-Membro; ou
- 5) Digam respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos enumerados no artigo 16.º

Artigo 16.º Os riscos a que se refere o artigo 15.º, ponto 5, são os seguintes:

- 1) Qualquer dano:

- a) Em navios de mar, em instalações ao largo da costa ou no alto mar ou em aeronaves, causado por eventos relacionados com a sua utilização para fins comerciais;
 - b) Em mercadorias que não sejam bagagens dos passageiros, durante um transporte total ou parcialmente realizado por aqueles navios ou aeronaves.
- 2) Qualquer responsabilidade, com exceção da relativa aos danos corporais dos passageiros ou à perda ou aos danos nas suas bagagens:
 - a) Resultante da utilização ou da exploração dos navios, instalações ou aeronaves a que se refere o ponto 1, alínea a), desde que, no que respeita a estas últimas, a lei do Estado-Membro de matrícula da aeronave não proíba as cláusulas atributivas de jurisdição no seguro de tais riscos;
 - b) Pela perda ou pelos danos causados em mercadorias durante um transporte nos termos do ponto 1, alínea b).
 - 3) Qualquer perda pecuniária relacionada com a utilização ou a exploração dos navios, instalações ou aeronaves a que se refere o ponto 1, alínea a), nomeadamente a perda do frete ou do benefício do afretamento.
 - 4) Qualquer risco ou interesse relacionado com um dos indicados nos pontos 1 a 3.
 - 5) Não obstante o disposto nos pontos 1 a 4, todos os “grandes riscos” definidos na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).»
3. A Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) dispõe o seguinte:

«**Artigo 2.º**

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva aplica-se a empresas de seguro de vida e não vida direto estabelecidas no território de um Estado-Membro ou que nele pretendam estabelecer-se.

Aplica-se igualmente a empresas de resseguro que exercem apenas atividades de resseguro, estabelecidas no território de um Estado-Membro ou que nele pretendam estabelecer-se, com exceção do título IV.

2. No que respeita ao seguro não vida, a presente diretiva aplica-se às atividades dos ramos enumerados na Parte A do anexo I.

[...]

Artigo 13.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

27) «Grandes riscos»:

- a) Os riscos classificados nos ramos 4, 5, 6, 7, 11 e 12 da Parte A do anexo I;
- b) Os riscos classificados nos ramos 14 e 15 da Parte A do anexo I, sempre que o tomador do seguro exerça a título profissional uma atividade industrial, comercial ou liberal e o risco seja relativo a essa atividade;
- c) Os riscos classificados nos ramos 3, 8, 9, 10, 13 e 16 da Parte A do anexo I, desde que o tomador do seguro exceda os valores limite abaixo indicados em, pelo menos, dois dos três critérios seguintes:
 - i) total do balanço: 6 200 000 euros,
 - ii) montante líquido do volume de negócios, na aceção da Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (2): 12 800 000 euros,
 - iii) número médio de empregados durante o exercício: 250.

[...]

ANEXO I

RAMOS DE SEGURO NÃO VIDA A. Classificação dos riscos por ramos de seguros

[...]

6. Embarcações marítimas, lacustres ou fluviais

Qualquer dano sofrido por:

— embarcações fluviais,

- embarcações lacustres,
 - embarcações marítimas.»
4. No que diz respeito à génese e ao teor do artigo 15.º, n.º 5, é referido o seguinte nos pontos 140 a 141 do Relatório Schlosser sobre a Convenção de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte à Convenção de Bruxelas ¹(JO 1979, C 59, p. 71):

«140. As disposições especiais pretendidas pelo Reino Unido para o seguro de grandes riscos foi provavelmente o maior obstáculo para o grupo de trabalho. O Reino Unido baseou os seus pedidos de adaptação na constatação de que a preocupação de proteção social subjacente a uma limitação das cláusulas atributivas de competência em matéria de seguros já não se justifica quando os tomadores de seguros são grandes empresas. A única dificuldade consiste em encontrar um critério de delimitação adequado. Já durante as negociações sobre a segunda diretiva relativa aos seguros se tinha revelado impossível tomar como critérios abstratos fatores gerais como o capital da empresa ou o volume de negócios. A única solução foi examinar quais os tipos de contratos de seguro, em geral, celebrados apenas por tomadores de seguros que não necessitavam de proteção social. Nesta perspetiva, não foi portanto possível conceder um tratamento especial aos seguros industriais e comerciais como um todo.

[...]

Da análise de todos esses dados, resultou a solução que figura no novo artigo 12.º, n.º 5, conforme complementado pelo artigo 12.º-A: os pactos atributivos de jurisdição gozam, em princípio, de um tratamento especial no seguro marítimo e em alguns setores do seguro de aviação.

[...]

A fim de evitar dificuldades e divergências de interpretação, foi necessário elaborar uma lista dos contratos de seguro aos quais a seria conveniente alargar a admissibilidade de cláusulas atributivas de jurisdição. A ideia de se remeter, para este efeito, para a lista de ramos de seguros constante do anexo da Primeira Diretiva do Conselho de 24 de Julho de 1973 (73/239/CEE) revelou-se inadequada. A classificação aí adotada tinha em conta as exigências da gestão dos seguros do Estado e não estava orientada para uma justa ponderação dos interesses dos seguros privados. Portanto, não havia outra solução senão elaborar uma lista específica para os fins da Convenção de 1968. Os comentários que se seguem aplicam-se à lista e aos ramos de seguros nela não incluídos.

¹ N. do T.: Não existe tradução portuguesa deste documento.

141. Artigo 12.º-A, n.º 1, alínea a)

Esta disposição aplica-se apenas ao seguro de casco e não ao seguro de responsabilidade civil. A expressão “navios de mar” significa todas as embarcações destinadas a viajar no mar. Inclui não apenas navios no sentido tradicional da palavra, mas também aerodeslizadores, hidroplanos, barcaças e acendedores usados no mar. Também abrange instalações flutuantes que não se podem mover com a sua própria energia, por exemplo, instalações de exploração e extração de petróleo que se movimentam sobre a água. As instalações firmemente amarradas ou a amarrar no fundo marinho estão, em qualquer caso, expressamente incluídas no texto da disposição. A disposição abrange também os navios em construção, mas apenas na medida em que o dano resulte de um risco marítimo. Trata-se de danos causados pelo facto de o navio estar na água e não, portanto, de danos que ocorrem em doca seca ou nas oficinas dos estaleiros navais.»

5. Os considerandos 2, 4 e 7 da Decisão do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção da Haia, de 30 de junho de 2005, sobre os Acordos de Eleição do Foro (2014/887/UE) referem, nomeadamente, o seguinte:

«(2) A Convenção sobre os Acordos de Eleição do Foro, celebrada em 30 de junho de 2005, no quadro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, contribui positivamente para promover a autonomia das partes nas transações comerciais internacionais e para melhorar a previsibilidade das decisões judiciais relativamente a essas transações. Em especial, a Convenção garante às partes a necessária segurança jurídica de que o seu acordo de eleição do foro será respeitado e de que a decisão proferida pelo tribunal eleito será suscetível de ser reconhecida e executada em processos internacionais.

[...]

(4) A Convenção afeta o direito derivado da União em matéria de competência judiciária baseada na escolha pelas partes, bem como em matéria de reconhecimento e execução das correspondentes decisões judiciais, em especial o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho (2), que será substituído a partir de 10 de janeiro de 2015 pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[...]

(7) A União deverá, além disso, aquando da aprovação da Convenção, fazer a declaração permitida ao abrigo do artigo 21.º, que exclui do âmbito de aplicação da Convenção os contratos de seguro em geral, sob reserva de determinadas exceções bem definidas. O objetivo da declaração é preservar as regras de competência protetoras que podem ser invocadas em matéria de seguro pelo tomador do seguro, pelo segurado ou por um beneficiário, ao

abrigo do Regulamento (CE) n.º 44/2001. A exclusão deverá limitar-se ao necessário para proteger os interesses das partes mais fracas nos contratos de seguro. Por conseguinte, não deverá incluir os contratos de resseguro nem os contratos relativos a grandes riscos. A União deverá simultaneamente fazer uma declaração unilateral em que indique que pode, numa fase posterior e com base na experiência adquirida na aplicação da Convenção, reavaliar a necessidade de manter a sua declaração ao abrigo do artigo 21.º»

6. A Declaração da União Europeia aquando da aprovação da Convenção da Haia, de 30 de junho de 2005, sobre os Acordos de Eleição do Foro (seguir «Convenção»), feita nos termos do artigo 21.º da Convenção, que constitui o anexo I da Decisão do Conselho de 4 de dezembro de 2014, dispõe, nomeadamente:

«O objetivo da presente declaração, que exclui certos tipos de contratos de seguros do âmbito de aplicação da Convenção, é o de proteger certos tomadores de seguro, segurados ou beneficiários que, de acordo com o direito interno da UE, beneficiam de uma proteção especial.

1. Nos termos do artigo 21.º da Convenção, a União Europeia declara que não aplicará a Convenção aos contratos de seguro, exceto nos casos previstos no n.º 2 abaixo.

2. A União Europeia aplicará a Convenção aos contratos de seguro nos seguintes casos:

[...]

- d) quando o acordo de eleição do foro disser respeito a um contrato de seguro que cubra um ou mais dos riscos a seguir indicados, considerados grandes riscos:

- (i) quaisquer perdas ou danos, causados por perigos relacionados com a sua utilização para fins comerciais, de:

- a) navios de mar, instalações situadas ao largo da costa ou no alto mar, ou embarcações fluviais e lacustres.»

E. Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

1. No seu Acórdão de 27 de fevereiro de 2020 no processo C-803/18, Balta/Grifs AG, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre interpretação do artigo 15.º, n.º 5, e do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I no âmbito de um processo entre Balta, uma companhia de seguros estabelecida na Letónia, e Grifs AG, uma empresa de segurança registada na Lituânia, a respeito do pagamento de uma indemnização de seguro. Nesse processo, o órgão jurisdicional de reenvio tinha precisado que o contrato de seguro em

causa no processo principal cobria «grandes riscos», conforme referidos no artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I No n.º 37 do referido acórdão, o Tribunal de Justiça observou que, no Acórdão de 13 de julho de 2017 no processo C-368/16, Assens Havn, o Tribunal de Justiça recordou que, em matéria de seguros, a extensão de competência permanece estritamente enquadrada pelo objetivo de proteção da pessoa economicamente mais fraca.

2. A resposta dada pelo Tribunal de Justiça foi que o artigo 15.º, n.º 5, e o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I devem ser interpretados no sentido de que a cláusula atributiva de jurisdição prevista num contrato de seguro que cobre um «grande risco», na aceção desta última disposição, celebrado pelo tomador do seguro e pelo segurador, não pode ser oposta à pessoa segurada por esse contrato, que não é um profissional do setor dos seguros, não consentiu nessa cláusula e tem domicílio num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do domicílio do tomador do seguro e do segurador.

F. Observações dos recorrentes:

1. Os recorrentes alegam que o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I visa os «grandes riscos» apenas quando o dano ocorre enquanto a embarcação segurada é utilizada para fins comerciais e a produção do dano está ligada a essa utilização.
2. Os recorrentes consideram que uma interpretação do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I, segundo a qual os «grandes riscos» abrange todas as embarcações, independentemente da sua dimensão e utilização, incluindo embarcações de recreio utilizadas para fins privados, é contrária aos considerandos 18 e 19 do regulamento e à proteção da parte mais fraca na relação contratual.
3. Esta interpretação é corroborada pela classificação que figura no artigo 3.º, alíneas a), b), c), f) e j) da Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e, à semelhança, pelas definições constantes do § 2, pontos 1 a 6, da Lovbekendtgørelse nr. 74 af 17. januar 2014 om skibes besætning (Versão consolidada da Lei n.º 74, de 17 de janeiro de 2014, sobre a Tripulação de Embarcações), que estão em conformidade com as definições internacionais dos vários tipos de embarcações e têm a seguinte redação:

«§ 2

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) “Navio mercante”: qualquer embarcação que não seja um navio de pesca ou uma embarcação de recreio.

- 2) “Embarcação de passageiros”: uma embarcação que transporta mais de 12 passageiros;
 - 3) “Navio de carga”: um navio mercante que não seja uma embarcação de passageiros.
 - 4) “Navio de pesca”: um navio cuja nacionalidade está marcada com um número de identificação externo.
 - 5) “Embarcação de recreio”: uma embarcação que não é utilizada para fins comerciais. Em caso de dúvida, a Autoridade Marítima Dinamarquesa determinará se um navio pode ser considerado como uma embarcação de recreio.
 - 6) “Navio de mar”: um navio utilizado fora dos portos, rios, lagos e águas protegidas semelhantes.»
4. Se se pretendesse que as embarcações de recreio fossem abrangidas pelo ramo 6 nos termos do artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I, as mesmas teriam sido especificamente mencionadas na lista do anexo no ramo 6. A descrição do ramo 6 na Parte A do anexo I deve naturalmente ser interpretada no sentido de que todos os danos ou perdas sofridos por «embarcações fluviais, embarcações lacustres e embarcações marítimas» constituem um subconjunto de «embarcações marítimas, lacustres ou fluviais».
5. Resulta dos considerandos 4, 5 e 7 da Decisão do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção da Haia, de 30 de junho de 2005, sobre os Acordos de Eleição do Foro, que a declaração foi feita à luz do Regulamento 44/2001 (atual Regulamento Bruxelas I) a fim de preservar as regras de competência protetoras que podem ser invocadas em matéria de seguro pelo tomador do seguro. No que respeita à Declaração da União Europeia aquando da aprovação da Convenção da Haia, de 30 de junho de 2005, sobre os Acordos de Eleição do Foro («Convenção»), feita nos termos do artigo 21.º da Convenção, que constitui o anexo I da Decisão do Conselho, pode deduzir-se do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), que grandes riscos incluem apenas perdas ou danos causados, nomeadamente, a embarcações relacionadas com a sua utilização para fins comerciais.

G. Observações da recorrida

1. A recorrida contesta a competência do Retten i Helsingør (Tribunal de Primeira Instância de Helsingør) no presente processo.
2. Resulta do contrato de seguro celebrado que, em 2013, as partes celebraram um acordo, nomeadamente sobre a competência e que, por conseguinte, uma

- ação contra a recorrida deve ser intentada nos Países Baixos perante «um tribunal competente nos Países Baixos» (v. cláusula 1.7.6 do acordo).
3. Alega principalmente que os recorrentes – embora sejam um consumidor – celebraram um contrato de seguro vinculativo e um acordo de eleição de foro vinculativo com a recorrida, nos termos do qual o tribunal competente deve ser um tribunal nos Países Baixos. O foro acordado é válido apesar da Convenção da Haia.
 4. Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I, a recorrida pode, em princípio, ser demandada no tribunal do domicílio do recorrente, ou seja, o Retten i Helsingør (Tribunal de Primeira Instância de Helsingør).
 5. Todavia, por força do artigo 15.º deste regulamento, as partes num contrato de seguro podem derrogar essa regra. Tal pode ser feito através de um acordo de eleição do foro nos termos do artigo 15.º, n.º 5, na medida em que abrange um ou mais dos riscos enumerados no artigo 16.º
 6. Os «grandes riscos» são definidos no artigo 13.º, n.º 27, da Diretiva 73/239/CEE do Conselho, conforme alterada pela Diretiva 88/357/CEE e pela Diretiva 90/618/CEE, que foi recentemente transposta para o direito dinamarquês pela Lov nr. 308 af 28. Marts 2015 om ændring af lov om finansiel virksomhed (Lei n.º 308, de 28 de março de 2015, que altera a Lei Relativa às Atividades Financeiras).
 7. Nos termos do artigo 13.º, n.º 27, alínea a), dessa diretiva, os riscos classificados, entre outros, no ramo 6 da Parte A do anexo I, inserem-se na categoria de «grandes riscos». A lista dos ramos de seguro consta igualmente do anexo 7 da Lov nr. 1447 af 11. september 2020 om finansiel virksomhed (Lei n.º 1447, de 11 de setembro de 2020, Relativa às Atividades Financeiras). Dispõe o seguinte:

«[...]

Seguro – danos

Classificação dos riscos em função dos ramos de seguros.

[...]

6. Embarcações marítimas, lacustres ou fluviais: qualquer dano sofrido por embarcações fluviais, embarcações lacustres e embarcações marítimas.

[...]»

8. Por conseguinte, o ramo em causa abrange embarcações marítimas, lacustres ou fluviais no que se refere a danos ou perdas de embarcações fluviais, embarcações lacustres e embarcações marítimas.
9. Também pode ser feita referência à mensagem de correio eletrónico da Autoridade Financeira Dinamarquesa, de 30 de junho de 2016, que refere, nomeadamente:

«O ramo 6, que consta do anexo I da Diretiva Solvência II, foi transposto para o direito dinamarquês na Lei sobre as Empresas Financeiras, anexo 7, ponto 6.

O ramo 6 é um seguro de casco e cobre tanto o uso comercial como o uso privado de embarcações para navegação.

O seguro de casco é um seguro contra danos causados aos bens segurados (neste caso, navios, barcos e outras embarcações), incluindo, em geral, também o caso de perda desses bens em consequência de furto, etc.»
10. Por conseguinte, alega-se que o seguro de casco como o que está em causa é abrangido pela definição de «grandes riscos» estabelecida no artigo 16.º do Regulamento n.º 1215/2012 e que, por conseguinte, nos termos do artigo 15.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 16.º, n.º 5, é permitido celebrar um acordo de eleição do foro como o que está em causa no processo principal.
11. Contesta-se que o facto de a União (e posteriormente a Dinamarca) ter declarado que a União não tenciona aplicar a Convenção da Haia aos contratos de seguro – exceto no contexto de situações comerciais – significa que o acordo de eleição do foro não se aplica. Argumenta-se assim que o Regulamento Bruxelas I é aplicável no presente processo e que a declaração acima referida não altera esta situação.
12. Argumenta-se que essa declaração significa apenas que a Convenção da Haia não se aplica, nesses casos, ao contexto específico da União Europeia. Em tais situações, são as próprias regras da União que se aplicam.
13. Por conseguinte, a referida declaração deve ser entendida no sentido de que a Convenção da Haia não oferece aos tomadores de seguros privados uma proteção adequada ao abrigo das regras da União. Por conseguinte, os tomadores de seguros privados podem invocar as próprias regras da União, incluindo o Regulamento Bruxelas I.
14. Resulta do considerando 7 da Decisão do Conselho de 4 de dezembro de 2014 (2014/887/UE) que a Convenção da Haia não se aplica aos processos de seguros entre duas partes, das quais pelo menos uma não é um operador económico, quando ambas são abrangidas pelo direito da União. Em tais processos, aplica-se o Regulamento Bruxelas I.

H. Observações do Østre Landsret

1. O Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este), considera que, à luz da redação do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), e n.º 5, do Regulamento Bruxelas I, em conjugação com o que é indicado relativamente aos grandes riscos do ramo 6 na Parte A do anexo I da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), e em conjugação com a finalidade subjacente às regras relativas aos acordos de eleição do foro, existem dúvidas sobre a questão de saber se o artigo 16.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I deve ser interpretado no sentido de que o seguro de casco para embarcações de recreio que não são utilizadas para fins comerciais é abrangido por essa disposição.
2. Uma vez que a clarificação desta questão deve ser considerada decisiva para a resolução deste processo e como as dúvidas existentes dizem respeito à interpretação de uma regra de direito da União, o Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este), considera necessário suspender a instância e submeter a questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Decide:

O Østre Landsret (Tribunal de Recurso da Região Este, Dinamarca), solicita ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se responda à seguinte questão:

Deve o 15.º, n.º 5, do Regulamento Bruxelas I, em conjugação com artigo 16.º, n.º 5, do mesmo regulamento, ser interpretado no sentido de que o seguro de casco para embarcações de recreio que não são utilizadas para fins comerciais é abrangido pela exceção prevista no artigo 16.º, n.º 5, do mesmo regulamento e é, por conseguinte, um contrato de seguro que contém um acordo de eleição de foro em derrogação da regra estabelecida no artigo 11.º desse regulamento é válido ao abrigo do artigo 15.º, n.º 5, do mesmo regulamento?